



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.15.004953-4

Representante: Enéias Xavier Gomes

Representado: Município de Itaúna

Objeto: Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n.º 99/2014, que versam sobre taxas

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei complementar municipal. Taxas de Serviços Urbanos. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade.

**Excelentíssimos Prefeito e
Presidente da Câmara Municipal,**

1 Preâmbulo

O Promotor de Justiça Enéias Xavier Gomes, com atribuições junto à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaúna, encaminhou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade a Notícia de Fato n.º 0338.15.000118-2, para apurar suposta inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 99/2014, que altera dispositivos do Código Tributário do Município de Itaúna.

Atendendo solicitação desta Coordenadoria, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou-nos os documentos de fls. 35/36.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Analisada a documentação acostada aos autos, constatou-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n.º 99/2014, do Município de Itaúna.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Das fundamentações jurídicas

2.1 Dos textos legais hostilizados

Eis o texto dos dispositivos impugnados:

LEI COMPLEMENTAR N.º 99, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

“Altera dispositivos da Lei n.º 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Itaúna e dá outras providências.”
[...]

Art. 1º. Os artigos 237, 238 e 239 da Lei n.º 1.385, de 27 de dezembro de 1977, alterada pela Lei complementar n.º 18, de 9 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237. A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à:

[...]

II – conservação de calçamentos ou pavimentações em vias e logradouros públicos.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º São contribuintes da taxa de serviços urbanos de que trata o inciso II deste artigo os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição os serviços públicos de conservação de calçamentos ou pavimentações em vias e logradouros públicos.

[...]

Art. 238. A taxa de serviços urbanos será calculada:

I – pela aplicação, sobre o valor da unidade Fiscal Padrão, do percentual fixado na Tabela III, em anexo, para as taxas de que tratam os incisos II e III do artigo 237 desta Lei.

[...]

TABELA III

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ITEM	DISCIRMINAÇÃO	QUANTIDADE UFP(*)
1.	CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO, POR UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA:	
	1.1- Prédios residências e outros imóveis edificados, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial	1,00
	1.2 – Imóveis não edificados	1,00
[...]		

[...]

Divisa-se, assim, que o ato normativo padece do vício de inconstitucionalidade, como se demonstrará na sequência.

2.2 Taxa de Conservação de Calçamentos ou Pavimentação em Vias e Logradouros Públicos. Fatos geradores impróprios para ensejarem cobrança de taxa. Inconstitucionalidade. Precedentes judiciais.

É cediço que taxas são tributos imediatamente vinculados à ação estatal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, consoante dispõe o inciso II do art. 145, da Constituição da República, repetido, à luz do princípio da simetria, no inciso II do art. 144, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 145 - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 144 - Ao estado compete instituir:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Nada obstante, a Lei Complementar n.º 99/2014, do Município de Itaúna, instituiu taxas cujos fatos geradores se referem à prestação **de serviços públicos indivisíveis e não específicos**, o que se mostra claramente inconstitucional.

A propósito, nos incisos II e III do art. 79 do Código Tributário Nacional, define-se, com clareza, que serão específicos “*os serviços públicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas*” e divisíveis “*quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários*”.

Logo, o serviço descrito como hipótese de incidência da taxa de conservação de calçamentos ou pavimentações em vias e logradouros públicos, previsto na norma acima mencionada, afigura-se como atividades de caráter *uti universi*, ou seja, destinados à população em geral, cujo custeio não deve se dar por meio de taxa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal reiteradamente declara a inconstitucionalidade de taxas cujos fatos geradores sejam serviços inespecíficos, não mensuráveis, indivisíveis e insuscetíveis de serem referidos a determinado contribuinte. Assim, veja-se:

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI N.º 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94, DA LEI N.º 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.¹

Taxas de limpeza pública e de segurança. Leis municipais (...). Acórdão que os declarou inexigíveis. (...). Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange (...) à taxa de limpeza urbana (...), exigida com ofensa ao art. 145, II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado *uti universi* e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU. Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.²

Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outras serviços públicos de limpeza

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 204.827-5/SP. Relator: Min. Ilmar Galvão.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [RE 206.777](#), Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-2-1999, Plenário, *DJ* de 30-4-1999. **No mesmo sentido: AI 848.281-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2011; [RE 433.335-AgR](#), Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20.3.2009. **Vide: AI 677.891-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que **é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.**³

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." ([Súmula 670](#))

Taxa de iluminação pública. (...) Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.⁴

Esse também o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como se pode inferir dos seguintes acórdãos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ALMENARA - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI A

³ ([RE 576.321-QO-RG](#), voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-12-2008, Plenário, *DJE* de 12-2-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido:** [AI 552.002-AgR](#), Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2012; [AI 559.973-AgR](#), Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010; [RE 571.241-AgR](#), Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-6-2010; [AI 521.533-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-12-2009, Plenário, *DJE* de 5-3-2010; [RE 524.045-AgR](#), Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009; [AI 632.562-AgR](#), Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009; [AI 660.829-AgR](#), Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009; [RE 510.336-AgR](#), Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-4-2007, Segunda Turma *DJ* de 11-5-2007; [RE 256.588-ED-EDV](#), Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-2-2003, Plenário, *DJ* de 3-10-2003; [AI 245.539-AgR](#), Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-12-1999, Primeira Turma, *DJ* de 3-3-2000. **Vide:** [RE 501.876-AgR](#), Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-2-2011.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 233.332, Rel. Min. Ilmar Galvão. Julgamento em 10.3.1999, DJ de 14.5.1999. No mesmo sentido: AI 479.587-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 3.3.2009, DJ de 20.3.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE - INTERESSE EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICAS - SERVIÇOS INESPECÍFICOS E INDIVISÍVEIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. É inconstitucional a cobrança de taxa de expediente, pois se refere à arrecadação de emissão de documentos pela própria Administração, em seu único benefício, não se relacionando a serviço prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.
2. A cobrança de taxa para o custeio do serviço de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, bem como a instituição de taxa de iluminação pública são inconstitucionais vez que cuidam de serviços públicos inespecíficos e indivisíveis.⁵

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ALMENARA - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI A COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE - INTERESSE EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICAS - SERVIÇOS INESPECÍFICOS E INDIVISÍVEIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. É inconstitucional a cobrança de taxa de expediente, pois se refere à arrecadação de emissão de documentos pela própria Administração, em seu único benefício, não se relacionando a serviço prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.
2. A cobrança de taxa para o custeio do serviço de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, bem como a instituição de taxa de iluminação pública são inconstitucionais vez que cuidam de serviços públicos inespecíficos e indivisíveis.⁶

3 Conclusão

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.12.121356-5/000, Rel. Des. Adilson Lamounier. Julgamento e 27.11.2013. DJ de 7.1.2014.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.12.121356-5/000, Rel. Des. Adilson Lamounier. Julgamento e 27.11.2013. DJ de 7.1.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA as Vossas Excelências a **revogação do artigo 237, II, e §2º, e do item 1 da Tabela III, da Lei n.º 1.385, de 27 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei Complementar n.º 99, de 12 de dezembro de 2014, do Município de Itaúna.**

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossas Excelências cumpram, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2016.

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade